RECURSO ESPECIAL Nº 1796417 - GO (2019/0007568-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773
		FÁBIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - GO024663
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO MEDICA DE GOIAS
ADVOGADO	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEL PÚBLICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO.

1. A Municipalidade ajuizou "ação de reversão da doação condicionada de imóvel público", contra a Associação Médica de Goiás, objetivando anular a transferência de terreno público, ao argumento de que a recorrida não cumpriu com o encargo que lhe fora atribuído (construção de imóvel edificado no terreno).

2. O Tribunal de origem decretou a prescrição, ao fundamento de que a doação foi realizada por meio da Lei Municipal 382, de 19 de junho de 1981, consumando-se a prescrição vintenária em 19 de junho de 2001 (a demanda foi ajuizada em 15 de dezembro de 2012).

3. "Se a lei diz que a doação resolve-se de pleno direito, caso o imóvel não seja utilizado para os fins que justificaram a alienação, é defeso ao donatário inadimplente invocar as regras do art. 178 do Código Civil para alegar prescrição da ação" (REsp 56.612/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 6/3/1995, p. 4325).

4. Na Segunda Turma do STJ, em julgados mais recentes, adota-se o entendimento de incidência da prescrição, regida pelo Código Civil, e não pelo Decreto 20.910/1932. No julgamento do REsp 1.565.239/MG (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2017), por exemplo, a Segunda Turma do STJ afastou a tese de que a data da celebração da doação corresponde necessariamente ao termo inicial da prescrição, pois o Código Civil de 1916 (art. 128) e o de 2002 (art. 136) preveem a possibilidade de a imposição do ônus ao donatário gerar efeito suspensivo do direito.

5. Para a decretação da prescrição, como se vê, não basta averiguar o transcurso de prazo entre a data da doação e a data de ajuizamento da Ação de Reversão, sendo imprescindível que o Tribunal de origem verifique se a lei que viabilizou a doação condicional incluía previsão a respeito da desconstituição automática, caso não cumprido o encargo.

6. À luz dos precedentes acima, entende-se que, nos termos do art. 67 do CC/1916, se houver previsão — na lei que disciplina a doação — de reversão automática, esta

Documento eletrônico VDA41775114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:09
Código de Controle do Documento: 5055a7f6-3957-4393-b341-601a34b3becb

opera-se *ope legis* e, assim, descabe a exceção de prescrição na demanda que judicializa a questão. Inexistindo previsão no sentido acima descrito, a prescrição será regida pelo Código Civil, devendo apurar-se o termo inicial à luz da *actio nata*.

7. Afastada a premissa utilizada para o julgamento da Apelação nas instâncias de origem, devem os autos retornar para que a análise a respeito da prescrição observe os parâmetros acima estabelecidos, bem como para que, em sendo o caso, se examinem os demais fundamentos veiculados na Apelação e nas contrarrazões respectivas.

8. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41775114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:09
Código de Controle do Documento: 5055a7f6-3957-4393-b341-601a34b3becb

RECURSO ESPECIAL Nº 1796417 - GO (2019/0007568-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773 FÁBIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - GO024663
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO MEDICA DE GOIAS
ADVOGADO	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEL PÚBLICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO.

1. A Municipalidade ajuizou "ação de reversão da doação condicionada de imóvel público", contra a Associação Médica de Goiás, objetivando anular a transferência de terreno público, ao argumento de que a recorrida não cumpriu com o encargo que lhe fora atribuído (construção de imóvel edificado no terreno).

2. O Tribunal de origem decretou a prescrição, ao fundamento de que a doação foi realizada por meio da Lei Municipal 382, de 19 de junho de 1981, consumando-se a prescrição vintenária em 19 de junho de 2001 (a demanda foi ajuizada em 15 de dezembro de 2012).

3. "Se a lei diz que a doação resolve-se de pleno direito, caso o imóvel não seja utilizado para os fins que justificaram a alienação, é defeso ao donatário inadimplente invocar as regras do art. 178 do Código Civil para alegar prescrição da ação" (REsp 56.612/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 6/3/1995, p. 4325).

4. Na Segunda Turma do STJ, em julgados mais recentes, adota-se o entendimento de incidência da prescrição, regida pelo Código Civil, e não pelo Decreto 20.910/1932. No julgamento do REsp 1.565.239/MG (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2017), por exemplo, a Segunda Turma do STJ afastou a tese de que a data da celebração da doação corresponde necessariamente ao termo inicial da prescrição, pois o Código Civil de 1916 (art. 128) e o de 2002 (art. 136) preveem a possibilidade de a imposição do ônus ao donatário gerar efeito suspensivo do direito.

5. Para a decretação da prescrição, como se vê, não basta averiguar o transcurso de prazo entre a data da doação e a data de ajuizamento da Ação de Reversão, sendo imprescindível que o Tribunal de origem verifique se a lei que viabilizou a doação condicional incluía previsão a respeito da desconstituição automática, caso não cumprido o encargo.

6. À luz dos precedentes acima, entende-se que, nos termos do art. 67 do CC/1916, se houver previsão — na lei que disciplina a doação — de reversão automática, esta

Documento eletrônico VDA41775116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:12
Código de Controle do Documento: 53b452d3-afaa-4e7a-805e-21a29c688abf

opera-se *ope legis* e, assim, descabe a exceção de prescrição na demanda que judicializa a questão. Inexistindo previsão no sentido acima descrito, a prescrição será regida pelo Código Civil, devendo apurar-se o termo inicial à luz da *actio nata*.

7. Afastada a premissa utilizada para o julgamento da Apelação nas instâncias de origem, devem os autos retornar para que a análise a respeito da prescrição observe os parâmetros acima estabelecidos, bem como para que, em sendo o caso, se examinem os demais fundamentos veiculados na Apelação e nas contrarrazões respectivas.

8. Recurso Especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 274, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a revogação de doação de terreno publico com encargo e de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Considerando que a doação ocorreu através da Lei Municipal nº 382, de 19 de junho de 1981, temos como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a mencionada data e como prazo final a data de 19/06/2001.
>
> Assim tendo em vista que o recorrente ingressou em juízo somente em 15/12/12 verifica-se a ocorrência da prescrição do direito de ação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 314, e-STJ).

O recorrente alega haver violação dos arts. 102, 168 e 169 do Código Civil. Aduz que "não há que se falar em prescrição de bem público, seja extintiva ou aquisitiva, exatamente por serem os institutos os dois lados da mesma moeda, certo que o ato nulo pode ser reconhecido a qualquer momento por parte da Administração Pública, justamente por não gerar qualquer efeito jurídico, além de não ser o bem público suscetível de usucapião.".

Apresentaram-se contrarrazões.

O Ministério Público Federal afirmou não possuir interesse que justifique sua atuação no feito.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A Municipalidade ajuizou Ação de Reversão da doação condicionada de imóvel público

Documento eletrônico VDA41775116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:12
Código de Controle do Documento: 53b452d3-afaa-4e7a-805e-21a29c688abf

contra a Associação Médica de Goiás, objetivando anular a transferência de terreno público, ao argumento de que a recorrida não cumpriu com o encargo que lhe fora atribuído (construção de imóvel edificado no terreno).

O Tribunal de origem extinguiu o feito com resolução do mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição vintenária (art. 177 do CC/1916), nestes termos (fl. 273, e-STJ):

> Considerando que a doação ocorreu através da Lei Municipal nº 382, de 19 de junho de 1981, temos como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a mencionada data e como prazo final a data de 19/06/2001.
>
> Assim, tendo em vista que o recorrente ingressou em juízo somente em 15/12/12 verifica-se a ocorrência da prescrição do direito de ação.
>
> Insta salientar que, como bem salientado pela magistrada de primeiro grau, "não é o caso de sequer cogitar a aplicação do Código Civil de 2002, vez que a prescrição ocorreu antes mesmo de sua entrada em vigor.".

No julgamento do REsp 56.612/RS, a Primeira Turma do STJ definiu que na hipótese em que o instrumento e/ou a legislação que disciplina a doação onerosa contiver cláusula ou norma determinando a reversão ou devolução do bem, em caso de descumprimento da obrigação de responsabilidade atribuída ao donatário, esta (devolução/reversão) se opera *incontinenti*, de pleno direito, não havendo prescrição. O precedente acima ficou assim ementado:

> ADMINISTRATIVO - DOAÇÃO RESOLUVEL DE BEM PUBLICO - DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO - DESCONSTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO (ART. 178, PAR. 6. DO CC) - INAPLICABILIDADE - ART. 67 DO CODIGO CIVIL.
>
> I - A DOAÇÃO DE IMOVEL PUBLICO OBEDECE, UNICAMENTE, AOS PRECEITOS CONTIDOS NA LEI QUE O DESAFETOU (C. CIVIL, ART. 67);
>
> II - SE A LEI DIZ QUE A DOAÇÃO RESOLVE-SE DE PLENO DIREITO, CASO O IMOVEL NÃO SEJA UTILIZADO PARA OS FINS QUE JUSTIFICARAM A ALIENAÇÃO, E DEFESO AO DONATARIO INADIMPLENTE INVOCAR AS REGRAS DO ART. 178 DO CODIGO CIVIL, PARA ALEGAR PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.
>
> (REsp 56.612/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 6/3/1995, p. 4325)

Transcrevo excerto do Voto condutor do aludido precedente (destaquei em negrito):

> (...) o bem objeto reverte, automaticamente, ao patrimônio municipal, caso sua utilização para o fim que justificou a alienação deixe de ocorrer, no prazo estabelecido no contrato (Art. 5º).
>
> Em outras palavras: a inércia do donatário opera como condição resolutiva da doação.
>
> O contrato administrativo que consumou a doação do imóvel à ora Recorrente explicitou o condicionamento e fixou o prazo de cumprimento dos encargos.

Documento eletrônico VDA41775116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:12
Código de Controle do Documento: 53b452d3-afaa-4e7a-805e-21a29c688abf

Não honrado o compromisso, o negócio foi desconstituído, automaticamente.

Isso ocorreu, porque – de acordo com o Art. 67 do Código Civil – não observada a forma prescrita em lei, o bem alienado deixou de o ser.

Em verdade, a doação resolveu-se de pleno direito.

Na Segunda Turma do STJ, em julgados mais recentes, adota-se o entendimento de incidência da prescrição, regida pelo Código Civil, e não pelo Decreto 20.910/1932. No julgamento do REsp 1.565.239/MG, a Segunda Turma do STJ afastou a tese de que a data da celebração da doação corresponde ao marco inicial da prescrição, pois o Código Civil de 1916 (art. 128) e o de 2002 (art. 136) preveem a possibilidade de a imposição do ônus ao donatário gerar efeito suspensivo do direito:

> PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. CLÁUSULA DE REVERSÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA POR DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DA MORA.
>
> 1. Trata-se, na origem, de pretensão deduzida pelo Município de Betim/MG com o objetivo de reversão da doação de imóvel efetuada em favor do Estado de Minas Gerais em 18.4.2000, com encargo, alegadamente não cumprido, da construção de uma unidade do Corpo de Bombeiros pelo prazo de 24 meses.
>
> 2. Fixado prazo prescricional de dez anos pelo Tribunal de origem, este fixou como termo inicial a data da celebração da doação e, por conseguinte, declarou prescrita a ação (o ajuizamento ocorreu em)
>
> 3. Pretende o recorrente que o termo inicial seja definido a partir da mora no cumprimento do encargo, já que ele tem a natureza de condição suspensiva da doação.
>
> 4. Em regra, o encargo não impede a aquisição do direito, mas o Código Civil de 1916 (art. 128) e o de 2002 (art. 136) preveem a possibilidade de a imposição do ônus ao donatário gerar efeito suspensivo do direito, merecendo reforma o acórdão recorrido nesse ponto.
>
> 5. Está assentado no decisum combatido que o contrato de doação previa a hipótese de reversão do ato em caso de descumprimento do encargo de construção da sede do Corpo de Bombeiros, não sendo o caso, pois, de encargo como condição suspensiva da doação.
>
> 6. Não obstante, o direito de ação que visa à reversão da doação onerosa pode ser excercido, à luz do princípio da actio nata, somente quando o devedor resiste ao cumprimento do encargo, materializando, assim, a mora (Parágrafo único do art. 1.181 do CC/1916: "A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora").
>
> 7. No caso específico dos autos, a mora no cumprimento do encargo só ocorreu após o decurso do prazo de 24 meses a contar da doação (18.4.2002), momento que deve ser considerado como o termo inicial da prescrição da ação que busca a reversão da doação.
>
> 8. Tendo a ação sido ajuizada em 1º.10.2010, não incide a prescrição decenal (art. 205 do CC/2002), devendo os autos retornar à primeira instância para prosseguimento do julgamento da ação.
>
> 9. Recurso Especial provido.
>
> (REsp n. 1.565.239/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.)

Documento eletrônico VDA41775116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:12
Código de Controle do Documento: 53b452d3-afaa-4e7a-805e-21a29c688abf

Para a decretação da prescrição, como se vê, não basta averiguar o transcurso de prazo entre a data da doação e a data de ajuizamento da Ação de Reversão, sendo imprescindível que o Tribunal de origem verifique se a lei que viabilizou a doação condicional incluía previsão a respeito da desconstituição automática, caso não cumprido o encargo.

Melhor examinando a matéria controvertida, à luz dos precedentes acima, entendo que, nos termos do art. 67 do CC/1916, se houver previsão — na lei que disciplina a doação — de reversão automática, esta opera-se *ope legis* e, assim, descabe a exceção de prescrição na demanda que judicializa a questão. Inexistindo previsão no sentido acima descrito, a prescrição será regida pelo Código Civil, devendo apurar-se o termo inicial à luz da *actio nata*.

Afastada a premissa utilizada para o julgamento da Apelação nas instâncias de origem, devem os autos retornar para que a análise a respeito da prescrição observe os parâmetros acima estabelecidos, bem como para que, sendo o caso, se examinem os demais fundamentos veiculados na Apelação e nas contrarrazões respectivas.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA41775116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/05/2024 20:27:12
Código de Controle do Documento: 53b452d3-afaa-4e7a-805e-21a29c688abf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0007568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.796.417 / GO**

Números Origem: 0449919.11.2012.8.09.0206 44991911 4499191120128090206

PAUTA: 17/09/2019 JULGADO: 17/09/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773
		FÁBIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - GO024663
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO MEDICA DE GOIAS
ADVOGADO	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA23110058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/09/2019 14:35:45
Código de Controle do Documento: 3C282C89-01F6-4ADF-BB23-BE0D36FEE898

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0007568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.796.417 / GO**

Números Origem: 0449919.11.2012.8.09.0206 44991911 4499191120128090206

PAUTA: 19/11/2019 JULGADO: 19/11/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773
		FÁBIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - GO024663
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO MEDICA DE GOIAS
ADVOGADO	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA23790327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/11/2019 12:23:31
Código de Controle do Documento: 55FD82C8-36AA-4CF9-BD52-B34397779112

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0007568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.796.417 / GO**

Números Origem: 0449919.11.2012.8.09.0206 44991911 4499191120128090206

PAUTA: 16/06/2020 JULGADO: 16/06/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773
		FÁBIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - GO024663
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO MEDICA DE GOIAS
ADVOGADO	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA25794071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/06/2020 15:50:05
Código de Controle do Documento: 9E972C9C-BD7C-4292-A086-1131B971CF9E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0007568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.796.417 / GO**

Números Origem: 0449919.11.2012.8.09.0206 44991911 4499191120128090206

PAUTA: 16/06/2020 JULGADO: 23/06/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773 FÁBIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - GO024663
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO MEDICA DE GOIAS
ADVOGADO	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA25877108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 23/06/2020 17:04:34
Código de Controle do Documento: B54AE4C4-452D-49B6-8777-A48BB6050E00

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0007568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.796.417 / GO**

Números Origem: 0449919.11.2012.8.09.0206 44991911 4499191120128090206

PAUTA: 04/08/2020 JULGADO: 04/08/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773 FÁBIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - GO024663
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO MEDICA DE GOIAS
ADVOGADO	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA26118620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 04/08/2020 16:55:25
Código de Controle do Documento: 51219469-837F-4A99-8ED5-DC2BF2A3DE43

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0007568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.796.417 / GO**

Números Origem: 0449919.11.2012.8.09.0206 44991911 4499191120128090206

PAUTA: 04/08/2020 JULGADO: 18/08/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773 FÁBIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - GO024663
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO MEDICA DE GOIAS
ADVOGADO	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA26307863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/08/2020 17:16:37
Código de Controle do Documento: 6A364BA7-D39E-4F1C-89B3-9A5FB192EF07

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0007568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.796.417 / GO**

Números Origem: 0449919.11.2012.8.09.0206 44991911 4499191120128090206

PAUTA: 22/09/2020 JULGADO: 22/09/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773
		FÁBIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - GO024663
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO MEDICA DE GOIAS
ADVOGADO	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA26712051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 22/09/2020 20:03:11
Código de Controle do Documento: CA164744-DC99-4D7B-BF0E-EC63121E5E52

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0007568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.796.417 / GO**

Números Origem: 0449919.11.2012.8.09.0206 44991911 4499191120128090206

PAUTA: 22/09/2020 JULGADO: 06/10/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773 FÁBIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - GO024663
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO MEDICA DE GOIAS
ADVOGADO	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA26859579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 06/10/2020 18:33:17
Código de Controle do Documento: 8FC23604-5267-402B-B44C-0F3955996080

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0007568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.796.417 / GO**

Números Origem: 04499191120128090206 44991911 4499191120128090206

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 14/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773 FÁBIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO(S) - GO024663
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO MEDICA DE GOIAS
ADVOGADO	:	MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41524654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 14/05/2024 18:28:24
Código de Controle do Documento: D2D347C3-D496-4332-BDC4-1C810C64691F